



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 6-04.2017.6.21.0071**

**Procedência:** GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL - GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - BANNER / CARTAZ / FAIXA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - INTERNET - PROIBIÇÃO DO USO DE IMAGEM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR - PROCEDENTE

**Recorrente:** COLIGAÇÃO A FELIZ CIDADE VAI VOLTAR (PDT - SD)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PSB - PSD - PCdoB - PSDC - PPL - PRTB - PHS - PTdoB)

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DE EX-CANDIDATO, COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM CAMPANHA ELEITORAL DE CÔNJUGE. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA SUPLEMENTAR. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AFRONTA AO ARTIGO 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FELIZ CIDADE VAI VOLTAR (PDT – SD) em face da sentença (fls. 111-113) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PSB - PSD - PCdoB - PSDC - PPL - PRTB - PHS – PTdoB), determinando à recorrente/representada a cessação da propaganda ilegal objeto da demanda, elaborada para a campanha da eleição suplementar majoritária de Gravataí/RS, especificamente em que DANIEL BORDIGNON aparece ao lado de ROSANE BORDIGNON e ALEX PEIXE, sob pena de busca e apreensão e multa de R\$ 15.000,00, por dia de descumprimento, tendo confirmado a decisão liminar (fls. 43-45 e 72).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões, a coligação recorrente sustenta que a sentença afronta o artigo 54 da Lei nº 9.504/97, haja vista que DANIEL BORDIGNON atuou como apoiador da candidatura de ROSANA BORDIGNON, o que é perfeitamente possível à luz do referido dispositivo. Assevera, também, que a sentença cerceia a fundamental liberdade de expressão da coligação, em não poder divulgar a propaganda na forma como produzida. Contesta a configuração do artigo 242 do Código Eleitoral, porque não haveria qualquer confusão entre DANIEL BORDIGNON e a candidata, bem como a aplicação do artigo 337 do Código Eleitoral, que não teria sido recepcionado pelo ordenamento. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para fins de reforma da sentença de procedência.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 160-162).

Na sequência, os autos subiram ao TRE/RS e abriu-se vista à PRE/RS (fl. 164).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. Colhe-se dos autos que o recurso foi interposto no prazo de 24 horas previsto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, a contar da intimação pessoal da coligação recorrente (fls. 61 e 114). Logo, merece ser conhecido.

Passa-se, então, ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## II.II – Mérito

A controvérsia, em síntese, reside em definir se DANIEL BORDIGNON, que concorreu em situação *sub judice* e foi eleito Prefeito de Gravataí/RS, no último pleito municipal de outubro de 2016, cuja diplomação não foi efetivada em virtude de seus direitos políticos terem sido suspensos, poderia agora atuar, nos moldes como veio atuando, na propaganda política de sua esposa, ROSANE BORDIGNON, que concorre ao cargo majoritário nas eleições suplementares do mesmo município.

No que tange à matéria de propaganda, o artigo 242 do Código Eleitoral assim dispõe, *in verbis*:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Assim, consoante o dispositivo em comento, a propaganda eleitoral será regular se não **“empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”**.

Pois bem. A coligação recorrente sustenta que a decisão é abusiva, pois fere o direito à livre manifestação de apoio de candidatura, não havendo falar em configuração de propaganda irregular nos termos do artigo 242 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, cumpre situar que a questão não envolve propriamente o direito deste ou daquele cidadão manifestar apoio à determinada candidatura, o que seria viável à luz do artigo 54 da Lei das Eleições<sup>1</sup>, nem mesmo o direito de pessoa com direitos políticos suspensos exercer esse apoio. O que se vê nos autos é algo diverso; ou seja, o caso versa sobre o próprio exercício da atividade política por DANIEL BORDIGNON, e não meramente o direito de livre manifestação política, como apoiador.

Pela análise da propaganda acostada (fls. 22-24), verifica-se que a figura de DANIEL BORDIGNON excede a mera condição de apoiador da campanha, o que pode induzir, efetivamente, o eleitor a acreditar que ele é o candidato, e não sua esposa, o que é expressamente vedado pelo artigo 242 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, irrepreensível se mostra a compreensão exarada pelo Juízo *a quo*, que, pela análise da prova, detectou o protagonismo de DANIEL BORDIGNON na campanha à eleição suplementar do município de Gravataí. Assim vejamos seus bem lançados fundamentos:

(...)

Assim, o ponto que merece ser considerado diz respeito à inadequação do uso da imagem de Daniel Bordignon no material de propaganda impressa da coligação representada do como foi por ela adotado. Não se ignora, aqui, o disposto no art. 54, da Lei 9504/97, que permite a divulgação dos apoiadores da candidatura, como referido na defesa, tampouco se está afirmando que a pessoa com direitos políticos suspensos não pode exercer a sua liberdade de expressão prevista no texto constitucional.

---

<sup>1</sup> Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus **apoiadores**, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O ponto específico do caso concreto diz respeito à confusão gerada no eleitor a partir da forma como está sendo divulgada a propaganda ora objeto de exame. No momento em que a imagem de Daniel Bordignon é utilizada na propaganda impressa, como o mesmo tamanho da adotada pela candidata, trazendo o número logo abaixo da fotografia daquele, sendo que sabidamente são marido e mulher, usando o mesmo nome, cria-se, artificialmente, a ideia de que – embora formalmente afastado do pleito – o ex-candidato com direitos políticos suspensos – poderá exercer o comando do Executivo Municipal. Portanto, a mensagem que é transmitida longe está de um simples apoio político, o que, reputa-se, jamais foi coibido por decisão deste juízo, mas antes leva a crer que, independentemente do que já foi decidido pelos tribunais eleitorais, Daniel Bordignon poderá ser Prefeito de Gravataí, fato inverídico.

E o art. 242, do Código Eleitoral, bem como o art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 prevê que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Importa mencionar, outrossim, que o caso concreto requer uma análise mais atenta da aplicação dos dispositivos supra referidos, porque esta renovação das eleições majoritárias em Gravataí não se confunde com qualquer outro pleito em que foi empregada propaganda com imagem de apoiador no material impresso (como por exemplo o apoio prestado por Lula à candidata Dilma). Explico. Em Gravataí, o então candidato Daniel Bordignon concorreu em situação *sub judice* e foi eleito, mas sua diplomação não foi realizada em virtude do trânsito em julgado de decisão que indeferiu o registro de sua candidatura. A discussão jurídica em torno de sua candidatura, portanto, já acarretou confusão nos eleitores sobre a validade do processo eleitoral. Determinada a realização de novas eleições, aparecendo o candidato com registro indeferido novamente no material de propaganda eleitoral, resta evidente que o eleitor passa a ser induzido a acreditar na condição de candidato de Daniel Bordignon, por estado mental criado pela propaganda, o que é vedado pela legislação.

Importante referir, por fim, que segundo o art. 21, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

*1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.*

*2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.*

Esses são os direitos políticos.

Quando alguém, no entanto, teve, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, seus direitos políticos suspensos, como no caso de Daniel Bordignon, não pode buscar acesso a cargo eletivo, ainda que por interposta pessoa. Se é verdade que ele não figura formalmente como candidato registrado, não se pode deixar de notar a sua atuação na vida diária junto ao eleitorado, como restou amplamente provado com os documentos que instruíram a inicial, de modo que admitir a sua figura em total confusão com a de sua esposa acaba por negar efetividade à decisão judicial que o afastou temporariamente da vida política, o que é inadmissível.

Reitero, por fim, que no conflito entre o direito de liberdade de expressão do indivíduo e a lisura do pleito eleitoral, prevalece este último, de interesse público.

(...)

Sendo assim, depreendendo-se que o padrão da propaganda aponta para a presença maciça, em destaque e constante da imagem do ex-candidato DANIEL BORDIGNON nos atos de campanha analisados, como se próprio candidato fosse (fls. 22-24, 74, 81-96), ao que se soma a articulação, pessoalmente, de ações na vida diária do eleitorado (fls. 09-21), verifica-se a inadequação do exercício do direito de propaganda vindicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por fim, ainda que, para fins criminais, o artigo 337 do Código Eleitoral<sup>2</sup> não tenha sido recepcionado, por incompatibilidade com os artigos 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Constituição Federal, conforme decidido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o REspe nº 36173<sup>3</sup>, e que o enfoque versado nos presentes autos não esteja na seara penal, certo que referido dispositivo (tal como o faz o artigo 242 do CE) aponta para a importância de se evitar que o eleitorado seja conduzido a erro por políticos, neste caso, que não poderão ocupar cargos públicos.

Assim, sem a menor dúvida, o resultado da somatória das circunstâncias pode “*criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*”, despertando no eleitorado a impressão de que quem concorre ao cargo de Chefe do Poder Executivo é o próprio ex-candidato, e não sua esposa ROSANE BORDIGNON. Recai, ainda, a circunstância agravante de que o próprio pleito de 2016 já se desenrolou com a candidatura *sub judice* de DANIEL BORDIGNON, trazendo, já à época, como bem destacou a sentença, confusão nos eleitores sobre a validade dos votos naquele pleito. Sendo a eleição renovada, não seria nada improvável que o eleitor também incorresse em erro, dado o padrão da propaganda, acreditando que DANIEL BORDIGNON foi habilitado pela Justiça Eleitoral a novamente concorrer, o que não é verdade.

---

<sup>2</sup> Ar. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

<sup>3</sup> RECURSOS ESPECIAIS. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. INCOMPATIBILIDADE COM OS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS ARTS. 5º, IV, VI e VIII, E 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ASSEGURAM A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA. NÃO RECEPÇÃO. RECURSOS PROVIDOS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. 1. O art. 337 do Código Eleitoral, que descreve como crime a participação em atividades político-partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda, daquele que estiver com os direitos políticos suspensos, não guarda sintonia com os arts. 5º, IV, VI e VIII, e 220 da Carta da República, que garantem ao indivíduo a livre expressão do pensamento e a liberdade de consciência, ainda que o exercício de tais garantias sofra limitações em razão de outras, também resguardadas pela Constituição Federal. 2. O disposto na referida norma penal implica a restrição de um direito fundamental garantido pela Constituição, sem que haja, em contraposição, bem ou valor jurídico atingido pela conduta supostamente delituosa. 3. O comportamento descrito na aludida norma de natureza penal não consiste na prática de um direito político passível de suspensão, mas sim no exercício de um direito fundamental que se insere na órbita da liberdade individual albergada pela Lei Maior. 4. Recursos especiais providos. (Recurso Especial Eleitoral nº 36173, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2015 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vale acrescentar que a jurisprudência, em semelhantes situações, a exemplo do Recurso 362-58, do TRE/SP, ora em destaque, já apontou para a impossibilidade de participação de político com direitos suspeitos em campanha eleitoral de cônjuge:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - ART. 242, DO CÓDIGO ELEITORAL - PARTICIPAÇÃO DE EX-PREFEITO, COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, EM CAMPANHA ELEITORAL DE SUA ESPOSA - RECURSO DESPROVIDO.  
(RECURSO nº 36258, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2012 )

Dessa forma, conclui-se que coligação recorrente incorreu na hipótese vedada pelo artigo 242 do Código Eleitoral, divulgando propaganda irregular durante a campanha à eleição suplementar do município de Gravataí.

Por fim, considerando que houve decisão liminar determinando a cessação da veiculação da propaganda (fl. 43-45), e que restou verificado o descumprimento da ordem judicial - seja pelo material anexado à fl. 74 e às fls. 117-135, seja por meio de cumprimento de medida de busca e apreensão no comitê da coligação (fl. 139), onde se localizou um *banner* afixado com a imagem do ex-candidato DANIEL BORDIGNON e da candidata ROSANE BORDIGNON -, faz-se pertinente a manutenção da multa pecuniária imposta.

Por tais razões, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 6 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\1chlimgqhub95umpec076746471533048152170306230030.odt